

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2014

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,
que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para
dispor sobre o uso do celular ao volante.

SF/14759.96882-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 252.**

VI - utilizando fones nos ouvidos;

Infração - média;

Penalidade - multa;

VII - utilizando-se de telefone celular;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.” (NR)

“Art. 311. Trafegar utilizando telefone celular ou em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Inúmeros estudos associam o uso de celular à elevação de risco de acidente de trânsito. O fator principal é a distração que o aparelho causa ao motorista. Dependendo da forma como é usado, o celular pode ser tão perigoso quanto o álcool ao volante, aumentando o risco de acidente em até 400%. Embora ainda haja poucos dados no Brasil, nos EUA um em cada quatro acidentes ocorridos está associado ao uso do telefone móvel.

No entanto, há evidências bastante convincentes de que o uso do celular ao volante é problemático. O National Safety Council dos Estados Unidos estima em 1,3 milhão o número de acidentes causados pelo uso do telefone, sendo que destes, 1,2 milhão seriam durante conversações e o restante no envio de mensagens de texto. A cifra corresponde a 25% de todos os acidentes ocorridos naquele país anualmente.

O European Transport Safety Council propõe uma proibição geral do uso do celular na Europa, incluindo, até mesmo, a conversação em aparelho viva voz.

O uso de celular ao volante é infração per se em quase todas as jurisdições pesquisadas, excetuando-se os países da América do Norte – EUA, Canadá e México –, nos quais essa postura varia de estado para estado, sendo em geral proibido per se dentro das cidades e nos estados mais urbanizados, e sujeito a multa se associado a outros comportamentos perigosos nos demais casos.

A tendência mundial tem sido de agravar as penalidades para o uso do telefone celular na direção, principalmente para o envio de mensagens de texto, ação que é a mais problemática por aliar três fatores: longo tempo de duração, impossibilidade de o condutor olhar para a via, e exigência de coordenação visomotora fina, especialmente nos teclados virtuais em telas de toque.

O Código de Trânsito Brasileiro atualmente tipifica como infração “dirigir o veículo utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular”. A evolução tecnológica exige uma adequação da lei, distinguindo o uso do celular do uso de fones de



SF/14759.96882-06

ouvidos, já que aquele, hoje, é muito mais perigoso que estes. Se os telefones de uma década atrás tinham poucas funcionalidades além da chamada de voz, hoje quase toda a interação é feita por meio de mensagens de texto ou da internet, em telas sensíveis ao toque. Isso significa que o motorista que faz uso do celular passa períodos cada vez maiores e mais frequentes sem olhar para o trânsito.

Assim, pelo potencial de causar acidente envolvendo terceiros, propõe-se que a graduação da multa pelo uso do celular seja agravada, passando de média a gravíssima. Além disso, na esfera criminal, equipara-se o uso do celular a outras atitudes geradoras de perigo.

Estamos convencidos de que a presente iniciativa, destinada a tornar o trânsito mais civilizado, merecerá o acolhimento dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões,

Senador RICARDO FERRAÇO



SF/14759.96882-06

Legislação citada

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 252. Dirigir o veículo:

- I - com o braço do lado de fora;
 - II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;
 - III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;
 - IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;
 - V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;
 - VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;
- Infração - média;
- Penalidade - multa.

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.